



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**INEFICIÊNCIA JURÍDICA E PRÁTICA DAS SANÇÕES INTERNACIONAIS: UM
ESTUDO DO CONFLITO RÚSSIA – UCRÂNIA NO DIREITO INTERNACIONAL
CONTEMPORÂNEO**

ORIENTANDO (A) – PAULO HENRIQUE ALVES OLIVEIRA.

ORIENTADOR (A) - MA. KARLA BEATRIZ NASCIMENTO PIRES

GOIÂNIA

2026

PAULO HENRIQUE ALVES OLIVEIRA

INEFICIÊNCIA JURÍDICA E PRÁTICA DAS SANÇÕES INTERNACIONAIS: UM ESTUDO DO CONFLITO RÚSSIA – UCRÂNIA NO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

Artigo Científico apresentado a disciplina trabalho de curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof.(a) Orientador(a): Karla Beatriz Nascimento Pires, Ineficiência jurídica e Prática das sanções Internacionais: um Estudo do caso Rússia – Ucrânia no Direito Internacional Contemporâneo

GOIÂNIA

2026

PAULO HENRIQUE ALVES OLIVEIRA

INEFICIÊNCIA JURÍDICA E PRÁTICA DAS SANÇÕES INTERNACIONAIS: UM ESTUDO DO CONFLITO RÚSSIA – UCRÂNIA NO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Assinatura: _____ Nota: _____
Orientadora: Ma. Karla Beatriz Nascimento Pires

Assinatura: _____ Nota: _____
Examinadora Convidado(a): Dra. Ângela Maria Aires Teixeira

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1.FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS SANÇÕES INTERNACIONAIS	
1.1 Conceito, natureza jurídica e função no sistema internacional.....	07
1.2 Base normativa das sanções na Carta das Nações Unidas.....	08
1.3 O Conselho de Segurança e a limitação estrutural do sistema.....	09
2. O CASO DA RÚSSIA E A GEOPOLÍTICA DAS SANÇÕES	
2.1 Regimes Sancionatórios: EUA, União Europeia e a Resposta Descentralizada	11
2.2 A Economia Político-Militar: Impactos, Commodities e a População Civil	13
2.3 Resiliência e Mitigação: O Putinismo e o Dilema de Segurança	15
3.A INEFICÁCIA DAS SANÇÕES DIANTE DA CRISE DO MULTILATERALISMO E A ASCENSÃO DA REALPOLITIK	
3.1 Seletividade Normativa e a Crise da Ordem Liberal: Entre o Direito e a Realpolitik.....	18
3.2 Interdependência Assimétrica e a Arma Econômica: O Limite das Sanções nas Commodities.....	20
3.3 A Erosão do Multilateralismo e a Emergência de Regimes Sancionatórios Descentralizados.....	21
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

INEFICIÊNCIA JURÍDICA E PRÁTICA DAS SANÇÕES INTERNACIONAIS: UM ESTUDO DO CONFLITO RÚSSIA – UCRÂNIA NO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

Paulo Henrique Alves Oliveira¹

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a eficácia jurídica e prática das sanções internacionais impostas à Federação Russa após a invasão em grande escala da Ucrânia, iniciada em 24 de fevereiro de 2022. O problema central da pesquisa consiste em verificar por que, embora juridicamente previstas como instrumentos de preservação da paz e da segurança internacionais, tais medidas não foram suficientes para interromper o conflito nem para produzir constrangimento decisivo sobre a conduta do Estado agressor. A hipótese defendida é a de que existe uma dissociação estrutural entre a normatividade do Direito Internacional e a sua efetividade material quando o Estado infrator é uma potência nuclear, membro permanente do Conselho de Segurança e ator economicamente relevante no sistema internacional. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental da Carta das Nações Unidas, de fontes institucionais e de estudos especializados sobre sanções, comércio internacional e geopolítica contemporânea. Conclui-se que a limitação das sanções decorre não apenas de problemas de desenho jurídico, mas também da paralisia institucional do sistema de segurança coletiva, da interdependência econômica global e da capacidade de adaptação estratégica da Rússia por meio da reorientação de fluxos comerciais e financeiros. Por fim, sustenta-se que a crise atual evidencia a erosão do multilateralismo e a necessidade de repensar os mecanismos de responsabilização internacional diante de violações graves da paz.

Palavras-chave: Sanções internacionais, Rússia, Ucrânia, Direito Internacional. Governança global.

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito da PUC - GO

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional contemporâneo é marcado pela adoção crescente de sanções como instrumento de coerção frente a Estados considerados violadores da paz, da soberania ou dos direitos humanos. A invasão da Ucrânia pela Federação Russa, iniciada em fevereiro de 2022, desencadeou uma ofensiva sem precedentes de sanções econômicas, financeiras, diplomáticas e comerciais impostas por potências como Estados Unidos, União Europeia e Reino Unido, além de medidas articuladas no âmbito das Nações Unidas.

No entanto, observa-se um paradoxo: mesmo diante de um dos regimes de punições mais severos da história moderna, o conflito se prolonga por mais de dois anos, resultando em centenas de milhares de vítimas, destruição sistemática de infraestrutura e uma perigosa escalada militar. Diante dessa realidade, emerge o seguinte problema de pesquisa: por que os mecanismos de sanção previstos no Direito Internacional não têm demonstrado eficácia jurídica e prática para deter a agressão russa e restaurar a estabilidade na região?

A justificativa deste trabalho reside na necessidade urgente de debater a funcionalidade do sistema de segurança coletiva global. Juridicamente, o tema é relevante por investigar a crise de autoridade das normas internacionais e o impasse institucional do Conselho de Segurança da ONU, frequentemente paralisado pelo poder de veto. Academicamente, a pesquisa se fundamenta na importância de analisar a validade e o alcance das sanções unilaterais e multilaterais em um cenário de interdependência econômica, onde a norma jurídica muitas vezes colide com interesses geopolíticos estratégicos.

A hipótese central desta investigação é de que existe uma dissonância estrutural entre o discurso normativo do Direito Internacional e sua aplicação prática. Tal aplicação revela-se seletiva e limitada por interesses nacionais das grandes potências, o que fragiliza a força vinculante dos tratados e resoluções internacionais.

A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental abrangendo obras doutrinárias, tratados internacionais, resoluções da ONU e estudos de caso específicos. Serão analisados, de forma crítica, os fundamentos legais das sanções, a atuação das instituições internacionais e os impactos socioeconômicos gerados por tais medidas.

Ao final, este estudo busca contribuir para o debate sobre a necessária reforma nos mecanismos de sanção e responsabilização. O objetivo é reforçar a exigência por maior legitimidade,

eficácia e, sobretudo, pela humanização das respostas da comunidade internacional a violações graves das normas que regem a coexistência entre as nações.

1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS SANÇÕES INTERNACIONAIS

1.1 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÃO NO SISTEMA INTERNACIONAL

As sanções internacionais constituem instrumentos jurídicos de coerção inseridos no âmbito do Direito Internacional Público, concebidos como resposta a condutas estatais que violem normas fundamentais da ordem internacional, especialmente aquelas relacionadas à manutenção da paz e da segurança coletiva.

Diferentemente do uso da força armada, tais medidas situam-se no campo das respostas não militares e integram o do ponto de vista conceitual, as sanções não possuem natureza meramente punitiva.

Sua função é essencialmente preventiva, dissuasória e corretiva, buscando influenciar o comportamento do Estado infrator por meio de restrições econômicas, financeiras ou diplomáticas.

As sanções possuem um caráter coletivo, institucionalizado e visam a proteção de interesses gerais da comunidade internacional. Essa natureza coletiva diferencia a sanção de uma mera retaliação política, conferindo-lhe um status de ferramenta de preservação da ordem jurídica multilateral. “as sanções internacionais representam um mecanismo de pressão política e econômica destinado a influenciar o comportamento de Estados que violem normas fundamentais do direito internacional” (Medeiro, 2023, p. 45).

Entretanto, a legitimidade dessas medidas está condicionada à observância de princípios jurídicos estruturantes. Conforme a doutrina clássica, as sanções internacionais não podem se despojar de sua legitimidade, devendo respeitar “os princípios da proporcionalidade e da humanidade, de modo a não infligir sofrimentos desnecessários e indiscriminados às populações civis” (Trindade, 2015, p. 438).

Essa advertência é central para a análise contemporânea das sanções. Ao mesmo tempo em que constituem instrumentos jurídicos autorizados pelo sistema internacional, podem gerar impactos econômicos e sociais significativos, especialmente quando aplicadas de forma ampla.

Mesmo as chamadas sanções direcionadas, concebidas para atingir indivíduos ou setores específicos, apresentam efeitos sistêmicos.

“embora concebidas como instrumentos de pressão política, as sanções frequentemente produzem impactos econômicos amplos, atingindo não apenas governos, mas setores produtivos e a população civil” (Balata, 2025, p. 12).

Dessa forma, já no plano conceitual, evidencia-se uma tensão estrutural: as sanções são juridicamente legitimadas como instrumentos de preservação da paz, mas sua aplicação pode produzir efeitos que extrapolam a finalidade declarada. Essa ambivalência acompanhará toda a análise do presente trabalho.

1.2 BASE NORMATIVA DAS SANÇÕES NA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

O fundamento jurídico das sanções internacionais encontra-se, primordialmente, na Carta das Nações Unidas, que estruturou o sistema contemporâneo de segurança coletiva no pós-guerra. Segundo a Carta das Nações Unidas (1945, art. 39), "o Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas".

Uma vez constatada a violação, o Artigo 41 autoriza a adoção de medidas coercitivas que prescindem do uso de força militar. Sobre este dispositivo, o texto convencional estabelece:

O Conselho de Segurança poderá decidir que medidas que não envolvam o emprego de força armada deverão ser empregadas para tornar efetivas as suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas e dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos ou de outra espécie, e o rompimento de relações diplomáticas. (Nações Unidas, 1945, art. 41).

Essas medidas incluem a interrupção de relações econômicas e diplomáticas, embargos comerciais e bloqueios financeiros.

A estrutura normativa da Carta buscou substituir a lógica da guerra preventiva e da retaliação unilateral por um mecanismo institucional centralizado. Como observa Bruno Simma: “A arquitetura da Carta das Nações Unidas foi concebida para substituir a unilateralidade pelo mecanismo institucional de manutenção da paz, concentrando no Conselho

de Segurança a competência primária para a adoção de medidas coercitivas” (Simma, 2012, p. 825).

Portanto, as sanções internacionais não são criações políticas contingentes, mas instrumentos expressamente previstos no ordenamento jurídico internacional. A existência dessa base normativa sólida, contudo, não assegura sua aplicação eficaz em todos os contextos.

No caso da invasão da Ucrânia pela Federação Russa, iniciada em fevereiro de 2022, verifica-se clara afronta ao artigo 2º, §4º da Carta da ONU, que proíbe o uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado.

Conforme destaca a literatura recente: “A ação militar russa desrespeita princípios fundamentais do Direito Internacional, como a soberania estatal e a proibição do uso da força, evidenciando desafios na efetivação das normas internacionais diante de violações sistemáticas” (Silva, 2025, p. 5).

Tem-se, assim, um cenário em que a violação normativa é amplamente reconhecida pela comunidade internacional. Contudo, a resposta institucional prevista pela própria Carta encontra obstáculos políticos significativos.

O contexto de aprovação desse poderoso órgão internacional remonta ao período da Segunda Guerra Mundial. Sua gestação ocorreu ainda no curso do conflito, iniciando-se com a Carta do Atlântico em agosto de 1941, uma declaração conjunta entre o presidente norte-americano Franklin D. Roosevelt e o primeiro-ministro britânico Winston Churchill, que estabelecia os princípios para a ordem mundial pós-guerra. Com a adesão da União Soviética, China e França, formou-se a coalizão que resultaria na vitória contra o nazi fascismo.

A configuração de poder consolidou-se na Conferência de São Francisco, onde a Carta das Nações Unidas foi assinada em 26 de junho de 1945. A nova ordem mundial foi escrita pelos cinco Estados vencedores, que se tornaram os membros permanentes do Conselho de Segurança com poder de veto.

Esse mecanismo garante que nenhuma resolução de fundo, seja sobre manutenção da paz ou sanções, seja aprovada sem o consenso (ou abstenção) desses cinco atores, que são, paradoxalmente, os maiores detentores de poder militar e os principais *peacemakers* (pacificadores) do globo.

1.3 O CONSELHO DE SEGURANÇA E A LIMITAÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA

O Conselho de Segurança ocupa posição central no sistema de segurança coletiva, sendo o único órgão com competência para impor sanções obrigatórias a todos os Estados-membros da ONU.

Todavia, sua estrutura decisória inclui o poder de veto conferido aos cinco membros permanentes, mecanismo concebido como garantia de equilíbrio entre as grandes potências. “O poder de veto constitui elemento político estruturante do Conselho, mas sua utilização pode comprometer a eficácia do sistema de segurança coletiva quando interesses estratégicos de membros permanentes estão envolvidos” (Simma, 2012, p. 830). Como de fato compromete, basta que um assunto ali discutido possa contestar ou violar os interesses de um dos cinco, a Resolução não é aprovada.

O conflito Rússia-Ucrânia ilustra de forma paradigmática essa limitação estrutural. A Rússia, enquanto membro permanente do Conselho, utilizou seu poder de veto para impedir a adoção de medidas coercitivas multilaterais no âmbito do próprio órgão responsável pela manutenção da paz.

Diante da paralisação institucional, a resposta internacional deslocou-se para regimes sancionatórios coordenados por Estados e blocos regionais, como Estados Unidos e União Europeia.

Conforme aponta a análise de (Balata, 2025, p. 18). “A ausência de consenso no Conselho de Segurança deslocou a resposta internacional para regimes sancionatórios liderados por Estados Unidos e União Europeia, evidenciando a fragmentação do sistema multilateral”.

Podemos citar as sanções unilaterais dos Estados Unidos contra Cuba há décadas, ainda que a Assembleia Geral das Nações Unidas tenha aprovado a retirada das sanções, isso não resultou em ação prática, pois suas decisões são de *soft law*.²

Contra o Irã, Iraque, Rússia, contra este último, a União Europeia acompanhando os Estados Unidos adotou sanções drásticas de excluí-la do regime Swift, que controla todo o sistema de transações bancárias globais.

Essa fragmentação revela uma contradição fundamental: o sistema jurídico internacional dispõe de normas claras e instrumentos formais de coerção, mas sua efetividade

² Soft Law (em tradução livre, "Direito Mole" ou "Flexível") são normas, diretrizes ou declarações internacionais que não têm força obrigatória.

depende de uma estrutura política que pode ser bloqueada justamente pelos Estados mais poderosos.

Assim, evidencia-se que o problema central não reside na inexistência de base jurídica para as sanções, mas na limitação estrutural de sua aplicação quando o Estado infrator integra o núcleo decisório do próprio sistema. A tensão entre normatividade e poder político emerge, portanto, como elemento central para a compreensão da eficácia das sanções internacionais no conflito Rússia-Ucrânia.

Dessa maneira, o presente capítulo demonstra que, embora o Direito Internacional disponha de fundamentos normativos consistentes para a imposição de sanções, sua aplicação prática encontra condicionantes políticos que podem comprometer a finalidade de manutenção da paz. Essa constatação servirá de base para a análise, nos capítulos seguintes, da eficácia jurídica e prática das sanções impostas à Federação Russa.

2. O CASO DA RÚSSIA E A GEOPOLÍTICA DAS SANÇÕES

2.1 REGIMES SANCIONATÓRIOS: EUA, UNIÃO EUROPEIA E A RESPOSTA DESCENTRALIZADA

Arquitetura das sanções aplicadas à Federação Russa revela uma mudança de paradigma na aplicação do Direito Internacional, caracterizada por um ativismo de coalizões descentralizadas que surge como resposta direta à paralisação das instituições multilaterais. Historicamente, o monopólio do uso da força e da coerção econômica legítima residia no Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

Todavia, o desenho institucional do pós-guerra, que conferiu à Federação Russa o assento permanente e o poder de veto, neutralizou o sistema de segurança coletiva previsto no Capítulo VII da Carta da ONU. Como o agressor detém o poder de bloquear a própria condenação, o Direito Internacional enfrenta o que a doutrina chama de crise de eficácia institucional. “A ausência de consenso no Conselho de Segurança deslocou a resposta internacional para regimes sancionatórios liderados por Estados Unidos e União Europeia, evidenciando a fragmentação do sistema multilateral”. (Balata 2025, p. 18)

Esta mudança não é meramente administrativa, ela altera a fonte de legitimidade das sanções. Enquanto as sanções da ONU possuem caráter universal e compulsório para todos os

Estados-membros, as sanções lideradas pelo eixo Washington-Bruxelas são tecnicamente "medidas restritivas unilaterais".

A legalidade destas medidas é amplamente debatida: defensores argumentam que são contramedidas legítimas perante a violação de normas *erga omnes* (direitos devidos a toda a comunidade internacional), enquanto críticos sugerem que elas podem ferir o princípio da não-intervenção e a soberania econômica.

A Aliança Atlântica, ao avançar para o Leste Europeu, foi percebida pelo Kremlin como um instrumento de contenção da soberania russa, desafiando a visão de Moscou sobre sua esfera de influência natural, a invasão da Ucrânia é o ápice de um processo onde identidade e geopolítica se encontram na estratégia de Putin para reafirmar a Rússia como uma potência global inquestionável (Tostes e Thomaz, 2022, p. 12).

Assim, o conflito deixa de ser uma disputa territorial isolada para se tornar um embate entre a ordem liberal internacional e a visão euroasiática russa. Essa colisão de visões gerou o que Silva (2025) define como um "vácuo normativo".

O desrespeito frontal da Rússia a princípios basilares como a integridade territorial e a proibição do uso da força (Art. 2º, §4º da Carta da ONU) desafia a ordem liberal internacional através da *Realpolitik*.³

A resposta ocidental, por sua vez, optou por uma "guerra financeira de alta intensidade". Ao isolar os principais bancos russos do sistema SWIFT (*Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication*) e congelar as reservas cambiais do Banco Central Russo depositadas no exterior, as potências ocidentais tentam reafirmar a norma jurídica por meio da asfixia econômica.

Este modelo de resposta descentralizada é, em última análise, uma tentativa de impor custos proibitivos à agressão sem recorrer à intervenção militar direta, a qual, dada a doutrina nuclear russa, escalaria inevitavelmente para um conflito de aniquilação mútua. Contudo, essa descentralização cria um sistema de "Direito Internacional de Geometria Variável", onde a aplicação da norma depende mais da capacidade econômica do bloco sancionador do que da autoridade central da ONU, consolidando uma nova era de plurilateralíssimo coercitivo.

A compreensão do conflito contemporâneo entre a Federação Russa e a Ucrânia exige um recuo histórico analítico ao período imediatamente posterior ao fim da União Soviética, em

³ 1 O termo *Realpolitik* (política de realidade) refere-se a uma abordagem das relações internacionais baseada em interesses práticos e no poder nacional, em detrimento de considerações ideológicas, éticas ou normas jurídicas abstratas.

1991. A independência ucraniana não representou apenas o nascimento de um novo Estado soberano, mas o início de uma tensão geopolítica centrada na redefinição das esferas de influência na Europa de Leste.

Para a Rússia, a dissolução da URSS foi classificada pelo próprio governo como o "maior desastre geopolítico do século", resultando numa percepção de vulnerabilidade estratégica diante da expansão das instituições ocidentais.

Para a Rússia, a "queda da União Soviética foi o maior desastre geopolítico do século. [...] Dezenas de milhões de concidadãos e compatriotas passaram a se encontrar fora do território russo. Mais, a epidemia de desintegração infectou a Rússia". E em agosto daquele ano, a Ucrânia tornou-se uma nação independente e estabeleceu laços mais próximos com as potências ocidentais, o que incomodou a Rússia. Desde então Kiev, capital ucraniana, passou a ser vista como um ponto central na estratégia de segurança russa. (Mori; Aguilar, 2022, p. 1).

2.2 A ECONOMIA POLÍTICO – MILITAR: IMPACTOS, COMMODITIES E A POPULAÇÃO CIVIL

A análise da ineficiência prática das sanções impostas à Federação Russa exige uma compreensão profunda da dualidade entre a resiliência macroeconômica estatal e os danos colaterais sofridos pela sociedade civil, embora o regime sancionatório contemporâneo tenha evoluído para o modelo de sanções "inteligentes" (*smart sanctions*) desenhadas para atingir seletivamente as elites políticas, ativos de oligarcas e o complexo industrial-militar, a prática demonstra que o isolamento de uma economia de escala global produz, inevitavelmente, um impacto sistêmico.

“Embora o modelo de *smart sanctions* vise atingir seletivamente as elites, a interconectividade da economia russa impõe um dilema humanitário inevitável”. A exclusão do sistema SWIFT, ao mesmo tempo que busca asfixiar o financiamento bélico, acaba por marginalizar o acesso da população civil a bens e serviços globais, tencionando o princípio da humanidade defendido por Trindade (2015, p. 412).

Nesta perspectiva, a doutrina de Cançado Trindade adverte que os mecanismos coercitivos internacionais não podem converter-se em 'punições indiscriminadas contra a população civil', sob pena de esvaziar o próprio princípio da humanidade que deve nortear o Direito das Gentes.

No entanto, o caso russo evidencia uma zona cinzenta: a exclusão de instituições financeiras do sistema SWIFT e o congelamento de ativos do Banco Central não apenas dificultam o financiamento da guerra, mas provocam uma desvalorização cambial acentuada e o desabastecimento de itens básicos.

Essa problemática é aprofundada por Balata (2025), que identifica uma mudança estrutural na aplicação do poder sancionatório contemporâneo. Para o autor, o deslocamento da resposta internacional para regimes liderados por potências como EUA e UE, à margem do Conselho de Segurança da ONU, fragmenta a autoridade multilateral

O deslocamento da resposta internacional para regimes sancionatórios liderados por EUA e UE, à margem do Conselho de Segurança, permite que a eficácia dessas medidas dependa da adesão voluntária de outros Estados, o que acaba por onerar as cadeias de suprimentos globais e afetar direitos fundamentais de populações não envolvidas diretamente no conflito. (Balata 2025, p. 18)

Ademais, a posição estratégica da Rússia como fornecedora global de commodities criou o chamado "efeito bumerangue". A dependência estrutural da Europa em relação aos recursos energéticos russos revelou a fragilidade da coerção econômica em um mercado globalizado.

Segundo Silva (2025), a valorização dos preços do petróleo e do gás, impulsionada pela própria incerteza do conflito, gerou um superávit comercial para o Kremlin, permitindo que o Estado mantivesse o financiamento de sua máquina militar e estabilizasse sua economia interna, esvaziando o caráter punitivo pretendido pelas potências ocidentais.

Outro fator de complexidade técnica reside na evolução dos métodos de combate. observa que a utilização de tecnologias de "duplo uso", como drones armados e inteligência artificial, alterou drasticamente a logística e a economia da guerra. "A reflexão que se apresenta pretende contrapor os benefícios e a eficiência militar da utilização de drones armados e os danos colaterais exercidos sobre pessoas não envolvidas nos conflitos." (Nunes, 2021, p. 1).

A autora destaca que a eficiência militar contemporânea permite que Estados sob sanções mantenham operações ativas através da integração de tecnologias acessíveis e do mercado cinza, contornando restrições de importação de alta tecnologia., o desafio reside em "contrapor os benefícios e a eficiência militar da utilização dessas novas tecnologias aos danos colaterais exercidos sobre pessoas não envolvidas nos conflitos".

Dessa forma, a ineficiência prática das sanções manifesta-se no hiato entre a norma e o resultado: enquanto o Direito Internacional busca preservar a paz através da pressão econômica, a realidade demonstra que Estados dotados de recursos naturais vitais e autonomia tecnológica relativa possuem margem de manobra para neutralizar a coerção.

O resultado é a perpetuação do estado de beligerância, onde o custo do isolamento é transferido do Estado agressor para os estratos mais vulneráveis da população civil, desafiando os princípios de humanidade.

A magnitude da resposta internacional, por meio de sanções econômicas sem precedentes, tentou reafirmar a validade da norma jurídica através da coerção financeira. Todavia, o que se observa é uma "crise de eficácia" do Direito Internacional.

Esta limitação é intrínseca ao desenho institucional das Nações Unidas, visto que, como aponta Simma (2012), o poder de veto foi concebido como um elemento político estruturante que, embora vise o equilíbrio entre potências, acaba por comprometer a execução do sistema de segurança coletiva quando interesses estratégicos de seus membros permanentes estão em xeque.

Assim, as sanções deixam de ser um mecanismo de preservação da ordem multilateral para se tornarem reféns da seletividade política do órgão central. Essa ruptura normativa força o sistema jurídico a um estado de exceção, onde a punição do agressor não decorre de uma decisão judicial ou institucional centralizada, mas da capacidade de blocos como os Estados Unidos e a União Europeia em impor custos econômicos.

Conforme argumenta Balata (2025), este cenário consolida a transição para um modelo de justiça internacional fragmentado, onde o cumprimento do Direito depende menos da autoridade da ONU e mais do equilíbrio de poder econômico entre os Estados.

O conflito de 2022 é, portanto, o catalisador de uma revisão necessária sobre os limites do *enforcement* internacional em um mundo onde a *Realpolitik* voltou a ditar o ritmo das relações exteriores. que deveriam nortear a aplicação do Direito Internacional.

2.3 RESILIÊNCIA E MITIGAÇÃO: O PUTINISMO E O DILEMA DE SEGURANÇA

O prolongamento do conflito na Ucrânia, que já ultrapassa significativamente os marcos temporais previstos por analistas ocidentais, revela que a Federação Russa consolidou

mecanismos de adaptação interna e externa capazes de mitigar o isolamento pretendido pelas sanções.

Essa capacidade de resistência não possui natureza meramente econômica, estando profundamente alicerçada na estrutura política e ideológica do denominado "putinismo". Conforme explicam Tostes e Thomaz (2022), o governo de Vladimir Putin instrumentaliza uma estratégia populista de base identitária, na qual a guerra é ressignificada não como uma agressão expansionista, mas como uma “luta existencial” pela sobrevivência da identidade russa frente a uma suposta decadência moral e política do Ocidente.

Sob a ótica de Kissinger (2015), esse cenário reflete a falha na construção de uma ordem internacional que a Rússia perceba como legítima. Para Kissinger, a estabilidade global depende de um equilíbrio de poder (*balance of power*) onde as grandes potências respeitem esferas de influência mútuas.

A invasão, portanto, pode ser lida como uma resposta drástica ao que o Kremlin percebeu como um desequilíbrio provocado pela expansão da OTAN. A resiliência russa demonstra que, quando um Estado percebe que seus interesses vitais de segurança estão em jogo, a lógica da *Realpolitik* e a busca pelo equilíbrio de forças tendem a prevalecer sobre as normas jurídicas, perpetuando o estado de beligerância em detrimento da cooperação multilateral.. "

A ordem nunca é estabelecida apenas por meio de uma declaração; ela deve ser aceita como legítima por todos os principais atores. [...] Quando o equilíbrio de poder é destruído, as restrições morais e jurídicas desaparecem, e o que resta é a nua aplicação da força. (Kissinger, 2015, p. 18-21).

O fenômeno da resiliência russa frente às pressões internacionais não pode ser compreendido apenas pela ótica econômica, mas sim através da natureza do sistema político estabelecido desde 1999.

Segundo Taylor (2018), o chamado "código do Putinismo" estrutura-se em pilares como o antiamericanismo, o autoritarismo e, fundamentalmente, a dominação estatal através de redes de lealdade pessoal. Sobre a resistência do regime a pressões externas.

A política externa do Putinismo é impulsionada por uma crença na restauração da Rússia como uma grande potência e uma profunda desconfiança das intenções ocidentais, o que torna o regime disposto a aceitar custos econômicos significativos em troca de autonomia estratégica. (Taylor, 2018, p. 212,).

No plano externo, o fenômeno é compreendido à luz da *Realpolitik*, onde a lógica do poder e o "dilema de segurança" prevalecem sobre a norma jurídica internacional.

Enquanto o Direito Internacional busca a punição do agressor para restaurar a ordem multilateral, a realidade geopolítica impõe ao Estado sancionado a busca por alternativas pragmáticas de sobrevivência que acabam por redesenhar o tabuleiro global.

Como destaca Silva (2025, p. 5), “essa desconexão entre o rigor da norma e o resultado prático evidencia desafios na efetivação das normas internacionais diante de violações sistemáticas”, sugerindo que o sistema jurídico internacional carece de mecanismos eficazes para constranger potências que possuem autonomia econômica e estratégica.

Para neutralizar a coerção coordenada pelo eixo *Washington-Bruxelas*, a Rússia acionou estratégias de substituição de importações e intensificou laços comerciais com os países do Sul Global e, primordialmente, com o bloco dos BRICS.

A ampliação das relações com China e Índia não apenas garantiu o escoamento das commodities energéticas russas, como petróleo e gás, mas também forneceu suporte político suficiente para evitar o isolamento diplomático total.

Conforme argumenta Silva (2025), essa reorientação estratégica reduz o alcance punitivo das medidas ocidentais e contribui para a consolidação de uma dinâmica internacional mais multipolar, na qual coalizões informais podem contornar sanções unilaterais.

Em última análise, a ineficiência prática das sanções demonstra uma limitação estrutural do sistema internacional contemporâneo.

A ordem jurídica carece de instrumentos de *enforcement*⁴ capazes de obrigar uma potência nuclear a recuar quando esta percebe que seus interesses vitais de segurança frequentemente associados à lógica das “esferas de influência” estão em jogo.

Nesse contexto, a resiliência russa demonstra que, diante do dilema entre a observância da norma internacional e a preservação do poder estatal, a lógica da *Realpolitik* tende a prevalecer, perpetuando cenários de instabilidade e colocando em xeque a eficácia do Direito Internacional como mecanismo garantidor da paz (Simma, 2012, p. 31).

⁴ O termo *enforcement* designa o conjunto de mecanismos e medidas de coerção utilizados para assegurar o cumprimento efetivo das normas jurídicas. No âmbito internacional, refere-se à capacidade impositiva do sistema — seja por sanções econômicas ou intervenções militares — para garantir que Estados infratores obedeçam aos tratados e resoluções, suprimindo a carência de um poder de polícia centralizado.

3. A INEFICÁCIA DAS SANÇÕES DIANTE DA CRISE DO MULTILATERALISMO E A ASCENSÃO DA REALPOLITIK

3.1 SELETIVIDADE NORMATIVA E A CRISE DA ORDEM LIBERAL: ENTRE O DIREITO E O REALPOLITIK

A análise do conflito entre Rússia e Ucrânia sob a ótica do Direito Internacional Público não pode estar desassociada da compreensão das relações de poder que regem o sistema internacional. Nesse contexto, a *Realpolitik* manifesta-se como o fio condutor das decisões estatais, onde o interesse nacional e a soberania prevalecem sobre as imposições normativas de organismos multilaterais.

A eficácia de qualquer sistema jurídico reside na universalidade de sua aplicação; todavia, o regime internacional de sanções revela uma seletividade normativa que compromete sua legitimidade fundamental perante a comunidade de Estados.

"No conflito em tela, observa-se que o Direito Internacional enfrenta um 'vácuo normativo' quando o infrator é uma potência dotada de assento permanente e poder de veto no Conselho de Segurança da ONU (Silva, 2025, p. 5). Essa paralisia institucional expõe a fragilidade da ordem liberal, que é desafiada pela ascensão da *Realpolitik*.⁵

Sob esta ótica, as relações internacionais não são regidas primordialmente por normas jurídicas abstratas, mas pela busca pragmática do interesse nacional, pelo equilíbrio de poder e pela manutenção de esferas de influência.

A invasão da Ucrânia é o ponto culminante de uma estratégia que articula identidade nacional e geopolítica, onde a manutenção de uma esfera de influência russa é priorizada em detrimento das normas de soberania e integridade territorial que regem a ordem internacional liberal. (Tostes; Thomaz, 2022, p. 8).

No caso ucraniano, a invasão russa representa a primazia da segurança estratégica sobre as obrigações multilaterais, onde o uso da força é empregado como ferramenta política para impedir a expansão de alianças ocidentais, como a OTAN. Ou como creem alguns analistas

⁵ *Realpolitik*: Teoria das relações internacionais que prioriza o pragmatismo e o interesse nacional em termos de poder material (militar e econômico) em detrimento de considerações ideológicas ou normas éticas e jurídicas abstratas.

de geopolítica, foi denominada a guerra por procuração, quando na realidade o interesse primordial é atingir a Rússia e a Ucrânia está sendo usada como cabo de guerra.

Essa seletividade manifesta-se na fragmentação do sistema: diante da incapacidade do órgão central de segurança em agir contra um de seus membros permanentes, a resposta internacional desloca-se para coalizões descentralizadas. “A ausência de consenso no Conselho de Segurança deslocou a resposta internacional para regimes sancionatórios liderados por Estados Unidos e União Europeia, evidenciando a fragmentação do sistema multilateral” (Balata, 2025, p. 18).

Consolida-se, assim, o que se pode chamar de "Direito Internacional de Geometria Variável". Nesse modelo, a aplicação da norma e a punição de violações dependem mais da capacidade econômica e financeira do bloco sancionador do que da autoridade central e imparcial das Nações Unidas.

O Direito, que deveria servir como um limitador do poder, passa a ser utilizado como um instrumento de política externa das grandes potências. Quando a norma é aplicada apenas contra atores periféricos e ignorada ou contornada por atores globais, o sistema perde sua pretensão de universalidade.

Além disso, a crise da ordem liberal é acentuada pela autonomia estratégica da Rússia. O país detém recursos que o tornam menos vulnerável ao isolamento: armamento nuclear, autossuficiência energética e o controle sobre commodities essenciais para a economia global.

A invasão da Ucrânia pela Rússia em 2022 não apenas desestabilizou a ordem política europeia, mas expôs a vulnerabilidade das cadeias de suprimentos globais, visto que ambos os países detêm o controle de parcelas significativas da produção de trigo, milho e gás natural, recursos estes que são fundamentais para a manutenção da estabilidade econômica de países importadores. (Moraes; Sydow; Brigola, 2022, p. 10).

A *Realpolitik* russa capitaliza sobre a dependência econômica de outros Estados, criando uma assimetria onde o custo da sanção para o sancionador muitas vezes rivaliza com o custo para o sancionado.

Em suma, o rigor do Direito Internacional tem sido aplicado de forma assimétrica. Enquanto Estados com menor peso geopolítico são facilmente disciplinados, atores que compõem o núcleo decisório do sistema de segurança coletiva conseguem operar à margem das normas sem enfrentar custos proibitivos.

A crise atual não é apenas uma crise de descumprimento de normas, mas a evidência de que a ordem liberal, baseada em instituições multilaterais, está sendo suplantada por uma nova era de competição entre grandes potências, onde a força e a influência econômica ditam a eficácia da justiça internacional.

3.2 INTERDEPENDÊNCIA ASSIMÉTRICA E A ARMA ECONÔMICA: O LIMITE DAS SANÇÕES NAS COMMODITIES

A transição da ordem liberal para um cenário de *Realpolitik* redefine a economia não apenas como um espaço de cooperação, mas como um campo de batalha geoestratégico. No contexto do conflito na Ucrânia, a aplicação de sanções econômicas enfrenta a barreira da interdependência complexa.

Como observado por Moraes, Sydow e Brigola (2022), a Rússia e a Ucrânia atuam como "celeiros globais", e a tentativa de isolar financeiramente a Federação Russa gerou um efeito bumerangue nas cadeias de suprimentos ocidentais.

A ineficiência das sanções, neste ponto, deriva de uma assimetria de dependência: enquanto o Ocidente utiliza o sistema Swift e o congelamento de ativos como arma, a Rússia responde com a "arma das commodities".

No que tange às sanções financeiras, a exclusão de bancos russos do sistema SWIFT e o congelamento de reservas cambiais visavam estrangular a capacidade bélica do Kremlin. Contudo, a robustez das exportações de hidrocarbonetos e a escalada nos preços do petróleo e gás natural no mercado internacional permitiram que a Federação Russa mantivesse um fluxo de caixa considerável, evidenciando que a dependência energética europeia atua como um limitador prático à eficácia das medidas coercitivas ocidentais. (Moraes; Sydow; Brigola, 2022, p. 12).

A interrupção ou o encarecimento do fluxo de gás natural, fertilizantes e grãos impõe custos políticos e sociais diretos aos Estados sancionadores, especialmente na União Europeia. Essa dinâmica demonstra que, na *Realpolitik* contemporânea, o poder não reside apenas na capacidade de excluir um ator do sistema financeiro, mas na resiliência de quem controla recursos físicos vitais. "A ausência de consenso no Conselho de Segurança deslocou a resposta internacional para regimes sancionatórios liderados por Estados Unidos e União Europeia, evidenciando a fragmentação do sistema multilateral" (Balata, 2025, p. 18).

Portanto, a eficácia da sanção é mitigada quando o Estado alvo possui uma posição de mercado sistêmica. A tentativa de punição jurídica e econômica choca-se com a realidade da

inflação global e da insegurança energética, forçando Estados ocidentais a criarem exceções em seus próprios regimes sancionatórios para garantir o abastecimento interno. Essa "aplicação seletiva da sanção por necessidade" reforça a percepção de que a norma internacional é maleável frente aos interesses de sobrevivência econômica.

3.3 A EROSÃO DO MULTILATERALISMO E A EMERGÊNCIA DE REGIMES SANCIONATÓRIOS DESCENTRALIZADOS

A crise da ordem liberal manifesta-se de forma aguda na obsolescência funcional do Conselho de Segurança das Nações Unidas perante conflitos que envolvem as grandes potências. O sistema de segurança coletiva, idealizado no pós-1945 para "preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra", encontra-se hoje num estado de paralisia institucional.

A incapacidade de resposta do Conselho de Segurança, decorrente do uso estratégico do veto por membros permanentes envolvidos diretamente em litígios, fragiliza a autoridade central da Organização das Nações Unidas. Esse bloqueio institucional acaba por transferir a responsabilidade da coação jurídica para coalizões regionais e regimes sancionatórios descentralizados, retirando do sistema multilateral o monopólio da aplicação de medidas coercitivas e evidenciando a sua crise de eficácia. (Silva, 2025, p. 14).

Quando o Direito Internacional não consegue operar através das suas instituições centrais, ocorre uma migração da autoridade normativa para regimes descentralizados, liderados por blocos regionais e coalizões de conveniência.

Conforme aponta Silva (2025), a invasão da Ucrânia evidenciou um "vácuo normativo" gerado pelo uso estratégico do poder de veto pela Federação Russa. Esta paralisia obriga o deslocamento da resposta internacional para a esfera unilateral ou plurilateral, liderada majoritariamente pelos Estados Unidos e pela União Europeia.

Esse fenômeno altera a própria ontologia da sanção: ela deixa de ser uma medida de "policimento internacional" com base na Carta da ONU para se transmutar numa ferramenta de política externa e de guerra econômica de Estados soberanos (Balata, 2025, p. 18)

Essa descentralização é o reflexo prático da *Realpolitik* no século XXI. Na ausência de um árbitro central imparcial e capaz de impor custos, os Estados agem com base no equilíbrio de poder e nos seus próprios interesses de segurança.

Como discutido por Tostes e Thomaz (2022), a estratégia russa capitaliza sobre esta fragmentação, pois compreende que a falta de consenso multilateral enfraquece a legitimidade global das sanções.

O resultado é o que se pode classificar como um "Direito Internacional de Geometria Variável", onde a norma e a sua punição dependem estritamente do alinhamento geopolítico e da capacidade de coerção financeira do bloco sancionador, e não de uma autoridade universal.

CONCLUSÃO

O estudo da resposta internacional à invasão da Ucrânia pela Federação Russa permite afirmar que o Direito Internacional Público enfrenta uma crise de efetividade estrutural, na qual a existência de um arcabouço normativo robusto não se traduz, necessariamente, em capacidade coercitiva real.

No plano institucional, restou demonstrado que o Conselho de Segurança das Nações Unidas, embora detentor da competência primária para a manutenção da paz e da segurança internacional, encontra-se limitado por sua própria configuração política. O exercício do poder de veto pela Rússia evidenciou que o sistema de segurança coletiva se torna inoperante quando o Estado infrator integra o núcleo decisório do próprio mecanismo sancionatório.

Como consequência dessa paralisia, observou-se o deslocamento da resposta internacional para regimes sancionatórios descentralizados, liderados por Estados Unidos e União Europeia. Ainda que juridicamente fundamentadas como contramedidas, tais sanções carecem de universalidade e dependem da adesão voluntária de outros Estados, o que compromete sua eficácia global e reforça a fragmentação do sistema internacional.

No campo prático, a hipótese central deste trabalho foi confirmada: as sanções internacionais, no caso concreto analisado, mostraram-se insuficientes para produzir os efeitos coercitivos pretendidos.

A posição estratégica da Rússia como fornecedora global de commodities, aliada à sua reorientação econômica para países do Sul Global e ao fortalecimento de alianças como o bloco dos BRICS, contribuiu para mitigar os impactos econômicos das restrições impostas. Ademais,

a estrutura política interna do chamado “putinismo” permitiu a internalização dos custos das sanções como elemento de coesão nacional, reduzindo sua capacidade de gerar pressão política interna.

Paralelamente, verificou-se que as sanções, inclusive aquelas classificadas como “inteligentes”, produzem efeitos sistêmicos que atingem a população civil, gerando um dilema humanitário relevante e tencionando princípios fundamentais do Direito Internacional, como a proporcionalidade e a humanidade.

À vista do regime sancionatório internacional legal, este tem demonstrado que tem sido usado ou não, quando interesses afetam diretamente seus componentes permanentes.

A forte conclamação atual do sul global e de países como Brasil, Índia, Japão, Alemanha para que o Conselho de Segurança sofra alterações importantes é para alterar o número de permanentes e de rotativos para representar o equilíbrio de forças e o multilateralismo que o mundo representa hoje, não mais representando a política mundial dos anos.

REFERÊNCIAS

BALATA, M. Sanções econômicas e o direito internacional contemporâneo. **Revista Contemporânea**, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/7191>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 mar. 2026.

KISSINGER, Henry. **Ordem mundial**. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

MEDEIRO, A. **Geopolítica e sanções: o papel das potências no século XXI**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 26 mar. 2026.

NUNES, S. Tecnologias de Duplo Uso e Conflitos Modernos. **Revista de Estudos Militares**, v. 12, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistaestudosmilitares.com>. Acesso em: 26 mar. 2026.

SILVA, R. A Crise da Ordem Liberal e o Conflito na Ucrânia. **Revista de Direito Internacional**, Goiânia, 2025. Disponível em: <https://revistadireitointernacional.com>. Acesso em: 28 mar. 2026.

SIMMA, B. **The charter of the United Nations: a commentary**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

TAYLOR, B. D. **The code of Putinism**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

THOMAZ, L. F.; TOSTES, A. P. Identidade e poder na política externa russa. **Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/intersecoes/article/download/68334/42777/242831>. Acesso em: 27 mar. 2026.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015